



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001596/2006-90
Recurso nº 344.030 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.565 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria ITR - CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS
Recorrente FAZENDA RIO MADEIRA S/A
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ-RECIFE (PE)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: MATÉRIA SOB APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - CONCOMITÂNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - O litigante não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e em administrativo. Havendo coincidência de objetos nos dois processos, deve-se trancar a via administrativa. Em nosso sistema de direito, prevalece a solução dada ao litígio pela via judicial. Inteligência do enunciado sumular CARF nº 1 (DOU de 22/12/2009), *verbis*: “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em RECONHECER a concomitância das instâncias, judicial e administrativa, sobre a discussão do cabimento do ADA sobre a área de preservação permanente, não havendo controvérsia adicional a ser deslindada por esta Turma de Julgamento.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 12/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos

Relatório

Em face do contribuinte Fazenda Rio Madeira S/A, CNPJ/MF nº 05.925.052/0001-92, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 05/12/2006, auto de infração (fls. 17 a 29), com ciência postal em 14/12/2006 (fl. 30), a partir de ação fiscal iniciada em 04/12/2006 (fl. 14).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 42.105,14
MULTA DE OFÍCIO (112,5%)	R\$ 47.368,28

Em procedimento de revisão interna da DITR-exercício 2002 do imóvel NIRF nº 3.086.047-4, denominado Fazenda Rio Madeira S/A, localizado no município de Porto Velho (RO), na qual o contribuinte havia apurado um imposto a pagar de R\$ 1.894,86, a autoridade fiscal glosou totalmente as áreas de preservação permanente de 1.322,5ha e utilização limitada de 16.500,0ha (fl. 26).

Compulsando os autos, vê-se que a autoridade fiscal não conseguiu intimar pela via postal o contribuinte, havendo o retorno de duas correspondências ao remetente (fls. 08 a 12), somente alcançando seu intento na via do edital (fl. 13 e 14), com ciência ficta em 04/12/2006, tudo com o intuito de que o contribuinte apresentasse a documentação necessária a respaldar as informações de sua DITR-exercício 2002 (Ato Declaratório Ambiental -ADA, averbação cartorária da área de reserva legal, ficha de vacinação do rebanho, laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, nota de venda do rebanho). Por último, conseguiu intimar o contribuinte a regularizar o Cafir, em 14/12/2006 (fl. 16).

Como o contribuinte não acostou qualquer documentação para comprovar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a autoridade fiscal efetuou as glosas acima referidas. Seguem as palavras textuais da autoridade fiscal (fl. 21), *verbis*:

O sujeito passivo em questão não apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado junto ao órgão ambiental competente no prazo tempestivo, no qual deveria informar a este órgão as áreas de interesse ambiental com 1.322,5ha a título de Áreas de Preservação Permanente e 16.500,0ha a título de Área de Utilização Limitada; a certidão do registro da matrícula do imóvel com as devidas averbações das Áreas de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e/ou Servidão Florestal; tampouco apresentou os Atos que declarem as Áreas de Interesse Ecológico em caráter geral e específico, este último emitido pelo órgão ambiental competente.

Ainda, a autoridade agravou a multa de ofício em 50%, já que o contribuinte não prestou os esclarecimentos solicitados na intimação editalícia acima referida, como se vê no relatório de encerramento da ação fiscal, datado de 05/12/2006.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 82 a 92, consubstanciada no Acórdão nº 11-23.958, de 03 de outubro de 2008.

A decisão acima considerou não impugnada a glosa da área de utilização limitada.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 04/11/2008 (fl. 97). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 12/11/2008 (fl. 98).

No voluntário, o recorrente ataca a exigência do ADA como condição de fruição da isenção da área de preservação permanente, asseverando que a jurisprudência já pacificou a desnecessidade do ADA, sendo certo que o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, que estabelecia a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fruição de isenção no âmbito do ITR, foi revogado tacitamente pelo art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela MP 2.166-67/2001.

Ainda, o recorrente juntou cópia de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com anulatória de débito fiscal, ajuizada junto à Terceira Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia (RO), tombada sob nº 2008.41.00.006439-9, cujo objeto é combater a exigência do ADA da área de preservação permanente como exigência para fruição de isenção dela no âmbito do ITR, além de anulatória de débito fiscal, na qual logrou obter deferimento de antecipação de tutela junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 112 a 133).

Compulsando as decisões judiciais juntadas aos autos, vê-se que o autor objetivava suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado na Notificação Fiscal de Lançamento de débito nº 02501/00029/2007, de onde se depreende que se trata de autuação derivada da malha ITR executada no ano de 2007, na via da notificação de lançamento, e não do presente auto de infração (lavrado em 2006).

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator



Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 04/11/2008 (fl. 97), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 12/11/2008 (fl. 98), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 04/12/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, no tocante à ação judicial declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com anulatória de débito fiscal, ajuizada junto à Terceira Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia (RO), tombada sob nº 2008.41.00.006439-9, apesar de a anulatória se referir a débito diferente do controlado nestes autos, deve-se reconhecer que a parte declaratória da ação vergasta a exigência de ADA para reconhecimento da isenção sobre a área de preservação permanente em abstrato, ou seja, qualquer decisão de cunho declaratório no feito judicial sobre a exigência, ou não, do ADA perpassará seus efeitos para todos os lançamentos tributários de ITR que estiverem unicamente estribados nessa exigência, inclusive o controlado neste processo administrativo fiscal.

Assim, no tocante à discussão sobre o cabimento do ADA em face da área de preservação permanente, forçoso reconhecer que tal matéria foi submetida ao crivo do Poder Judiciário e, assim, deve-se trancar o julgamento administrativo dessa questão, na forma do enunciado sumular CARF nº 1 (DOU de 22/12/2009), *verbis*: “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*”.

Porém, deve-se anotar que não houve glosa apenas da área de preservação permanente (1.322,5ha), mas também da área de utilização limitada (16.500,0ha), esta que, desde a instância *a quo*, já havia sido reconhecida como não controvertida.

Aqui, deve-se perceber que a autoridade fiscal glosou a área de utilização limitada pela ausência do ADA, pela ausência da certidão de registro na matrícula do imóvel com as devidas anotações das áreas de Reserva legal, RPPN, Servidão Florestal ou algum ato do poder público que reconhecesse a área de utilização limitada como de interesse ecológico, como se pode ver pelas textuais palavras da autoridade autuante (fl. 21), *verbis*:

O sujeito passivo em questão não apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado junto ao órgão ambiental competente no prazo tempestivo, no qual deveria informar a este órgão as áreas de interesse ambiental com 1.322,5ha a título de Áreas de Preservação Permanente e 16.500,0ha a título de Área de Utilização Limitada; a certidão do registro da matrícula do imóvel com as devidas averbações das Áreas de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e/ou Servidão Florestal; tampouco apresentou os Atos que declarem as Áreas de Interesse Ecológico em caráter geral e específico, este último emitido pelo órgão ambiental competente.

Assim, somente se reconhece a concomitância das instâncias, judicial e administrativa, no tocante à discussão sobre o cabimento do ADA em face da glosa da área de preservação permanente, que foi objeto específico da ação judicial declaratória antes descrita.

De outra banda, no tocante à glosa da área de utilização limitada, estribada em múltiplos motivos, aqui se percebe que o recorrente não trouxe qualquer documento para

comprovar a existência fática ou jurídica dessa área, como a averbação à margem da matrícula do imóvel ou algum ato do poder público ambiental que tivesse reconhecido o interesse ecológico nessa área de preservação limitada, sendo de rigor reconhecer que a glosa da área de utilização limitada perpetrada pela autoridade autuante na revisão da DITR-exercício 2002 está correta e deve ser mantida. Entretanto, registre-se, a glosa da área de utilização limitada não foi combatida desde a impugnação, não havendo, assim, controvérsia nesta instância sobre a glosa da área de utilização limitada.

Neste julgamento de segundo grau remanesceu apenas a discussão da glosa da área de preservação permanente, decorrente da ausência de apresentação do ADA, matéria que está sendo debatida no Poder Judiciário, o que impede qualquer pronunciamento desta Turma de Julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer a concomitância das instâncias, judicial e administrativa, sobre a discussão do cabimento do ADA sobre a área de preservação permanente, não havendo controvérsia adicional a ser deslindada por esta Turma de Julgamento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos



